

BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BRB-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DE 21-07-2010.

NIRE: 53300004935. CNPJ: 33.136.888/0001-43.

Em 21/07/2010, às 8h30, reuniu-se em Assembleia Geral Extraordinária o Acionista Controlador da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o BRB-Banco de Brasília S.A., representando a totalidade do Capital Social. Incumbiu-se da condução dos trabalhos o Diretor-Presidente em exercício da Instituição Controladora, o senhor Nilban de Melo Júnior, que presidiu e secretariou a Assembleia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas. Proceveu-se, preliminarmente, ao registro do Aviso de Convocação, com o seguinte teor: "Convidamos o Acionista da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. para se reunir em Assembleia Geral Extraordinária que se realizará no dia 21-07-2010, às 8h30, na sede da Empresa, situada no SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 3º andar (parte), em Brasília-DF, para tratar da seguinte Ordem do Dia: a) Deliberar sobre a proposta de alteração do artigo 18, incisos I do Estatuto Social. b) Assuntos de interesse geral da Sociedade. Brasília-DF, 12 de julho de 2010. LAÉCIO BARROS JUNIOR Diretor-Presidente". Cuidando, inicialmente, do ITEM "a" DA PAUTA, procedeu-se ao exame da proposta de alteração do estatuto, apresentada por meio do VOTO-DIFAD-2010/004, de 09-07-2010. Concluída a análise da matéria, restou aprovada a alteração do artigo 18 inciso I do estatuto social da Empresa, nos seguintes termos: de: "Artigo 18 (...) I. licença remunerada para descanso, por período de até 30 (trinta) dias por ano de efetivo exercício; para: Artigo 18 (...) I. licença remunerada para descanso, por período de até 30 (trinta) dias por ano de efetivo exercício, submetendo ao Acionista Controlador a forma de sua conversão em espécie e indenização em pecúnia, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a licenças anuais remuneradas não gozadas no decorrer do período concessivo;" (...) ITEM "b" DA PAUTA: concluídos os assuntos constantes da Ordem do Dia, foi franqueada a palavra e como não houve qualquer manifestação, o Presidente declarou encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo representante do Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A., o senhor Nilban de Melo Júnior. NILBAN DE MELO JÚNIOR, Diretor-Presidente em exercício, representante do Acionista Controlador, BRB-Banco de Brasília S.A. - Presidente e Secretário da Assembleia.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 11/11/2010, sob o número 20100870465

(ass.) Antonio Celson G. Mendes - Secretário Geral.

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 17 de novembro de 2010

Processo: 400.001.294/2010. Interessado: COORDENAÇÃO PARA ASSUNTOS DE IGUALDADE RACIAL. O Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania Do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 191, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve TORNAR SEM EFEITO a Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicada no DODF nº 217, de 16 de novembro de 2010, Seção III, Página 57.

GERALDO MARTINS FERREIRA

**CONSELHO DOS DIREITOS DO
IDOSO DO DISTRITO FEDERAL****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço face ao idoso abrigado nas Instituições de Longa Permanência do Distrito Federal.

O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das ações de atendimento aos direitos do idoso, no uso de sua competência, e de acordo com o que dispõe a Lei nº 3.575/05 e o artigo 1º, § 4º, do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos com vistas a regulamentar a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços ofertados pelas Instituições de Longa Permanência no Distrito Federal.

Art. 2º. Todas as entidades de longa permanência ou casa-lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, nos termos do artigo 35 da Lei 10.741/2003, garantido o cumprimento das condições previstas nos artigos 48, 49, 50 e § 3º no artigo 37 da Lei nº 10.741/2003, além das normas específicas.

Parágrafo único. São consideradas entidades de longa permanência, para fins desta resolução, todas as entidades governamentais ou não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC nº 283/2005 (Resolução da Diretoria Colegiada) – ANVISA.

Art. 3º. Se a pessoa idosa for incapaz, caberá ao seu representante legal firmar o contrato a que se refere o artigo 1º desta Resolução, caso não tenha o idoso um representante legal, a entidade deverá entrar em contato com o Ministério Público do Distrito Federal e Território, para que seja nomeado um curador.

Parágrafo único. Nas situações em que o idoso for incapaz e necessitar de representação legal, e o seu representante legal for o próprio dirigente da instituição, este não deve figurar como contratante e contratado, devendo ser a entidade representada por outro dirigente legitimado.

Art. 4º. As entidades conveniadas com o Distrito Federal, deverão atender a quantidade de idosos de acordo com as metas previstas no Plano de Trabalho exigido para fins de termos convênio, podendo

exigir como forma de participação do idoso com renda, até 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebida pelo mesmo, não podendo o valor máximo ultrapassar a cinco salários mínimos.

Parágrafo único. A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, será destinado à própria pessoa idosa que fará a seu critério, o destino que bem lhe aprouver, garantindo-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 5º. As Instituições que possuam título de utilidade pública no âmbito do Distrito Federal deverão destinar, no mínimo, 20% de suas vagas para atendimento de idosos que não possuam renda ou que recebam, no máximo, um salário mínimo de benefício previdenciário ou de assistência social, podendo exigir, como forma de participação do idoso no custeio, até 70% desse valor.

Art. 6º. A família que institucionalizar o idoso que não possua renda deverá contribuir com a manutenção do mesmo na entidade, mediante acordo prévio.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam - se as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa nº 10, de 29 de novembro de 2007.

JANET HENRIQUES MOTA AZEVEDO

Presidente do CDI

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**PORTARIA Nº 187, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando que a integralidade na atenção à saúde é um dos princípios fundamentais do SUS, conforme o Art.198, Inciso II da Constituição Federal e Art.7º, Inciso II da Lei nº 8.080, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando ainda que o disposto nos Artigos 15, Incisos I, XI, XIII, XXI; Art.18, Incisos I, II, XI e Art.22, da Lei 8.080, de 28 de dezembro de 1990, referentes às competências e atribuições das esferas gestoras do SUS e à relação com os serviços privados de assistência à saúde;

Considerando o Pacto pela Saúde referente à Portaria nº 399/GM de 22 de fevereiro de 2006;

Considerando a Portaria/SAS/MS Nº 356, de 22 de setembro de 2000, que define o Complexo Regulador Assistencial ligado ao Sistema Único de Saúde como a concepção que institui ao poder público o desenvolvimento de sua capacidade sistemática em responder às demandas de saúde em seus diferentes níveis e etapas do processo de assistência, enquanto um instrumento ordenador, orientador e definidor da atenção à saúde, fazendo-o de forma rápida, qualificada e integrada, com base no interesse social e coletivo;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1559, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS como instrumento de gestão que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

Considerando a necessidade de normatizar os critérios de encaminhamento e internação de pacientes atendidos pelo SUS do Distrito Federal, organizando os serviços emergenciais e eletivos, e estruturando uma rede hierarquizada e referenciada de assistência, de forma a garantir acesso amplo e qualificado conforme o nível de complexidade requerido;

Considerando o disposto nas Portarias SES/DF Nº 41 e 42, de 30 e 31/08/2006;

Considerando a Portaria SES/DF Nº 189, de 07 de outubro de 2009, que implanta o Complexo Regulador no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de normatizar os critérios para remoção de pacientes após alta médica nas unidades de terapia intensiva da rede SES/DF, resolve:

Art. 1º. Determinar que todas as unidades executantes de terapia intensiva deverão utilizar o sistema informacional de regulação, disponibilizado pela SES/DF, para registrar a alta administrativa dos pacientes internados nas unidades de terapia intensiva adulto, pediátrico e neonatal.

Art. 2º. Estabelecer que as unidades executantes de terapia intensiva contratadas deverão registrar eletronicamente a alta administrativa de cada paciente no sistema.

§ 1º Caberá ao médico supervisor da CRIH registrar no sistema informacional de regulação as informações necessárias para a remoção dos pacientes de alta das unidades de terapia intensiva bem como a discussão clínica quanto à peculiaridades quanto à alta.

§ 2º Fica transferida para o médico regulador da CRIH a responsabilidade da discussão clínica e registro de informações necessárias à remoção dos pacientes de alta internados em terapia intensiva quando a alta administrativa ocorrer na ausência do médico supervisor.

§ 3º As unidades de terapias intensivas privadas não-contratadas pela SES/DF que possuem pacientes internados, sob mandado judicial, e que estiverem de alta para leitos próprios da SES/DF, deverão enviar à CRIH, via fax, relatório médico detalhado sobre as condições clínicas para a remoção. O médico regulador da CRIH registrará no sistema informacional todos os dados necessários à efetivação das altas solicitadas.

Art. 3º. Estabelecer que as unidades executantes em terapia intensiva próprias da SES/DF deverão registrar eletronicamente a alta administrativa, informando as condições clínicas mínimas para a remoção quais sejam: padrão ventilatório, estado neurológico, condição hemodinâmica, função renal e a indicação da especialidade médica pretendida para a continuidade terapêutica dos pacientes.

Art. 4º. Determinar que a CRIH indicará, eletronicamente no sistema informacional de regulação, a remoção compulsória para os hospitais de origem, de referência ou daqueles que tenham o nível de complexidade exigido para cada caso.

§ 1º O paciente egresso da UTI deverá ser encaminhado a um leito especializado e na ausência do leito será encaminhado ao Pronto-Socorro do hospital determinado pela CRIH.

Art. 5º. Determinar a obrigatoriedade do recebimento compulsório dos pacientes egressos das unidades de terapia intensiva contratadas, conveniadas ou próprias da SES/DF pela Gerência de Emergência dos hospitais próprios da SES/DF.